

EMENDA N° – CCJ

(ao PLS nº 25, de 2011)

Dê-se ao § 1º do art. 17-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2011:

“ § 1º Somente os entes que integram o Sistema Nacional de Defesa Civil existente, ou que venha a ser criado, poderão participar dos convênios previstos no *caput*”...

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo substitutivo é importante porque cria uma sinalização forte do Congresso ao Poder Executivo para que a Nação tenha uma força especializada em defesa civil.

Entretanto, o que precisamos é de eficiência pelo menos no uso dos recursos orçamentários que são colocados à disposição do Poder Executivo, seja para prevenir esse tipo de desastre, seja para atenuar as consequências sobre as suas vítimas.

Assim, apresento essa emenda para que possa contribuir com o aperfeiçoamento desta matéria objeto da relatoria do Senador Jorge Viana, que, com muito propriedade e inteligência, conseguiu contornar as inconstitucionalidades existentes na matéria original da autoria do Senador Lindbergh, inclusive com a substituição do SINDEC pelo SINPDEC (Lei 12.608/2012).

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES